

Regulamento da Proteção de Dados Pessoais do Município da Ribeira Brava

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia ____ de ____ de 2026 e em Sessão
da Assembleia Municipal no dia ____ de ____ de 2026)*

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 1.º Lei habilitante.....	7
Artigo 2.º Objeto	7
Artigo 3.º Âmbito	7
Artigo 4.º Definições	8
Artigo 5.º Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais.....	8
CAPÍTULO II - RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS.....	9
Artigo 6.º Responsável pelo tratamento de dados pessoais	9
Artigo 7.º Competências do responsável pelo tratamento de dados pessoais	9
CAPÍTULO III - ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	12
Artigo 8.º Encarregado da proteção de dados	12
Artigo 9.º Funções do encarregado da proteção de dados	12
Artigo 10.º Direitos	13
CAPÍTULO IV - GRUPO DE TRABALHO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	13
Artigo 11.º Grupo de trabalho para a implementação do RGPD	13
Artigo 12.º Funções do grupo de trabalho	14
CAPÍTULO V - PROTEÇÃO DE DADOS	15
Secção I - Direitos e Tratamento dos Dados Pessoais	15
Artigo 13.º Licitude do tratamento de dados pessoais em geral	15
Artigo 14.º Licitude do tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou de dados pessoais sensíveis.....	15
Artigo 15.º Registos de atividades de tratamento de dados pessoais.....	16
Artigo 16.º Finalidades do tratamento de dados pessoais	16
Artigo 17.º Transmissão, portabilidade e interoperabilidade de dados pessoais.....	17
Artigo 18.º Recolha de dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava	17
Artigo 19.º Consentimento dos titulares dos dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava	17
Artigo 20.º Finalidades da recolha de dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava	18
Artigo 21.º Direitos dos titulares dos dados pessoais	18
Artigo 22.º Direitos a serem exercidos com condicionantes especiais	18
Artigo 23.º Deveres gerais dos titulares dos dados	19
Artigo 24.º Informações sobre o tratamento e os direitos dos titulares no momento da recolha dos dados pessoais	19

Artigo 25.º Tratamento de dados pessoais através de subcontratantes	20
Artigo 26.º Outras informações sobre o tratamento de dados pessoais.....	20
Secção II - Procedimentos Administrativos para Exercício dos Direitos do Titular dos Dados Pessoais.....	21
Artigo 27.º Forma de exercício dos direitos pelos titulares dos dados pessoais	21
Artigo 28.º Procedimentos administrativos	22
Secção III - Conservação dos Dados Pessoais	23
Artigo 29.º Prazo de conservação de dados pessoais	23
CAPÍTULO VI - MEDIDAS DE SEGURANÇA	23
Artigo 30.º Segurança do tratamento de dados pessoais	23
Artigo 31.º Inquérito.....	23
Artigo 32.º Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo....	24
Artigo 33.º Comunicação da violação de dados pessoais aos seus titulares	24
Artigo 34.º Proibições	24
Artigo 35.º Acesso e arquivamento.....	25
Artigo 36.º Sigilo profissional	25
Artigo 37.º Segurança das redes e sistemas de informação.....	25
Artigo 38.º Avaliação de impacto sobre a proteção de dados	26
Artigo 39.º Consulta prévia à autoridade de controlo	26
Artigo 40.º Atendimento.....	26
Artigo 41.º Política de Proteção de Dados.....	27
CAPÍTULO VII - SITUAÇÕES ESPECIAIS	27
Artigo 42.º Cooperação com a autoridade de controlo.....	27
Artigo 43.º Proteção de dados pessoais e o direito de acesso aos documentos administrativos	27
Artigo 44.º Tratamento de dados pessoais no contexto laboral	27
Artigo 45.º Utilização e reprodução de documentos de identificação.....	27
Artigo 46.º Consentimento de menores	27
Artigo 47.º Recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos	28
Artigo 48.º Reuniões de Câmara e Assembleia Municipal	28
Artigo 49.º Videovigilância	28
Artigo 50.º Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas	29
Artigo 51.º Publicação de dados pessoais	29
Artigo 52.º Dados biométricos	30
CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADES	30
Artigo 53.º Responsabilidade dos responsáveis dos serviços	30
Artigo 54.º Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar	30

Artigo 55.º Cumprimento do dever omitido	30
CAPÍTULO IX - FISCALIZAÇÃO.....	30
Artigo 56.º Fiscalização	30
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS	30
Artigo 57.º Legislação subsidiária.....	30
Artigo 58.º Interpretação e casos omissos.....	31
Artigo 59.º Entrada em vigor.....	31

CONSULTA PÚBLICA

NOTA JUSTIFICATIVA

O Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016 (doravante designado de RGPD), entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018, aprovado pela Comissão Europeia e relativo à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Por sua vez, a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (doravante designada LERGD), assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD, sendo a Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD, a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD, da lei acima referida e das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, com o objetivo de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito do tratamento de dados pessoais.

O presente Regulamento tem como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica para a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares, respeitando-se os princípios e as regras em matéria de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais, independentemente da nacionalidade ou do local de residência dessas pessoas.

Dada a sua abrangência e amplitude de aplicação, o RGPD implica impactos significativos, não só na vida e nos procedimentos internos das organizações, como também no reafirmar e vincar dos direitos dos cidadãos, colocando na sua esfera instrumentos que permitam uma maior salvaguarda dos mesmos.

Nesta lógica de salvaguarda dos dados pessoais dos munícipes que interagem com o Município da Ribeira Brava e, para auxiliar os serviços municipais na prossecução do disposto no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o Município da Ribeira Brava elaborou o presente Regulamento da Proteção de Dados Pessoais do Município da Ribeira Brava.

O presente Regulamento apresenta-se como complementar à legislação em vigor, afirma-se como fundamental para a atuação do Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais.

As situações não previstas, não contempladas e/ou não referenciadas no presente Regulamento regem-se pelo disposto no RGPD, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e nas demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais.

Realça-se, ainda, que o presente Regulamento se reconhece numa lógica externa, dado que os direitos dos titulares de dados perante o Município podem ser exercidos sem que

este possa determinar o seu exercício e, atento à pluralidade de destinatários é, por isso, necessariamente, um regulamento de eficácia externa.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais; no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679), de 27 de abril de 2016; na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; e, após ter sido submetido à discussão pública pelo período de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de ____ de ____ de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de ____ de ____ de 2026, o presente Regulamento da Proteção de Dados Pessoais do Município da Ribeira Brava.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares quanto ao tratamento de dados pessoais, na LERGD e com respeito pelas exigências constantes no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º Objeto

- 1- O presente Regulamento estabelece as regras, os termos e as condições pelas quais se rege a atuação do Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, tendo em consideração o disposto na legislação atualmente em vigor.
- 2- O presente Regulamento visa:
 - a) Disciplinar, sistematizar e uniformizar a proteção de dados pessoais no âmbito do Município da Ribeira Brava;
 - b) Promover, defender e garantir, de forma complementar ao regime legal vigente, os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais e os seus direitos enquanto titulares dos dados, aquando da sua interação com o Município da Ribeira Brava;
 - c) Consolidar a implementação do RGPD no âmbito da ação e da atuação do Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais;
 - d) Definir a atuação dos serviços municipais, no âmbito da recolha e do tratamento de dados pessoais.
- 3- As regras constantes do presente Regulamento abrangem todo o tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados, em defesa dos direitos e das liberdades fundamentais dos seus titulares, quando a responsabilidade do tratamento seja do Município da Ribeira Brava.

Artigo 3.º Âmbito

- 1- O presente Regulamento aplica-se a todos os tratamentos de dados pessoais realizados por parte do Município da Ribeira Brava, por meios total ou parcialmente automatizados, bem como em meios não automatizados, nos quais se inclui o tratamento de dados dos seus munícipes, residentes no estrangeiro ou de estrangeiros que se encontrem em território português, especificamente, no

Município da Ribeira Brava, que tenham fornecido os seus dados pessoais em virtude de qualquer procedimento efetuado junto deste Município.

2- São destinatários do presente Regulamento:

- a) As unidades orgânicas do Município da Ribeira Brava;
- b) Os trabalhadores do Município da Ribeira Brava;
- c) Os contraentes de aquisições de bens, serviços, empreitadas ou detentores de concessão municipal;
- d) Todas as pessoas singulares que, a qualquer título, se relacionem, com o Município da Ribeira Brava.

3- Por força da qualidade em que intervêm, os destinatários do presente Regulamento referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior têm um dever especial relativamente à proteção de dados pessoais de que tomem conhecimento, quer no estrito âmbito da sua atividade, quer por forma eventual ou fortuita.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, adotam-se as definições constantes no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na sua redação atual.

Artigo 5.º Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

No que diz respeito aos princípios subjacentes ao tratamento de dados pessoais, estes são definidos nos termos do artigo 5.º do RGPD, na sua redação atual, sendo pautado pelo:

- a) Princípio da licitude: O tratamento de dados pessoais só pode ser realizado ao abrigo das condições previstas na legislação em vigor, entenda-se o RGPD, a LERGD, e as demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais;
- b) Princípio da lealdade e transparência: O tratamento de dados pessoais deve ser realizado sempre de forma leal e transparente perante os titulares dos dados pessoais;
- c) Princípio da limitação das finalidades: Os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com as finalidades de recolha;
- d) Princípio da minimização: Os dados pessoais devem ser os adequados, pertinentes e restritos ao que seja necessário para o fim em vista, não podendo ser feito o seu tratamento quando a finalidade subjacente possa ser alcançada por outros meios;

- e) Princípio da exatidão: Os dados pessoais devem ser exatos e atualizados sempre que necessário, sendo que, caso se verifiquem inexatidões, são apagados ou retificados sem demora;
- f) Princípio da limitação da conservação: Os dados pessoais devem ser conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados, apenas durante o período estritamente necessário, para as finalidades para as quais são tratados;
- g) Princípio da integralidade e confidencialidade: Os dados pessoais devem ser tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, mediante adoção de medidas técnicas ou organizativas adequadas;
- h) Princípio da responsabilidade: O responsável pelo tratamento tem de cumprir todos os princípios indicados e conseguir comprovar esse cumprimento.

CAPÍTULO II - RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE DADOS

Artigo 6.º Responsável pelo tratamento de dados pessoais

- 1- O responsável pelo tratamento de dados é o Município da Ribeira Brava, o qual, nos termos da lei, é representado pelo Presidente da Câmara Municipal em juízo e fora dele.
- 2- O responsável pelo tratamento determina a aplicação das medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o RGPD e o presente Regulamento.
- 3- As medidas referidas no número anterior são revistas e atualizadas consoante as necessidades, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares, cuja probabilidade e gravidade podem ser variáveis.
- 4- As medidas devem incluir a adoção e o modo de aplicação das políticas adequadas em matéria de proteção de dados, códigos de conduta, políticas de proteção de dados pessoais e procedimentos de certificação, os quais constituem evidências do cumprimento das obrigações por parte do responsável pelo tratamento.

Artigo 7.º Competências do responsável pelo tratamento de dados pessoais

- 1- São competências do responsável pelo tratamento de dados pessoais:
 - a) Aplicar as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento, de forma a poder comprovar que o

tratamento é realizado em conformidade com o RGPD, legislação nacional e o presente Regulamento, sendo estas medidas revistas e atualizadas consoante as necessidades;

- b) Comunicar à autoridade de controlo as violações dos dados pessoais que lhe sejam comunicadas pelo encarregado da proteção de dados, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
 - c) Comunicar ao titular dos dados pessoais, sem demora injustificada, a violação destes, se a mesma for suscetível de implicar um elevado risco para os seus direitos e liberdades, exceto quando se verifique um dos seguintes casos:
 - i) O responsável pelo tratamento tiver aplicado medidas de proteção adequadas, tanto técnicas como organizativas, nomeadamente medidas que tornem os dados pessoais incompreensíveis para qualquer pessoa não autorizada a aceder a esses dados, tais como a cifragem;
 - ii) O responsável pelo tratamento tiver tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados a que se refere a alínea c) já não é suscetível de se concretizar;
 - iii) Implicar um esforço desproporcionado.
 - d) Proceder, antes de iniciar o tratamento de dados pessoais, a uma avaliação de impacto sobre a proteção dos referidos dados, a fim de avaliar a probabilidade ou gravidade particulares do elevado risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento e as fontes do risco, bem como consultar a autoridade de controlo;
 - e) Solicitar pareceres ao encarregado da proteção de dados, nos termos da alínea anterior;
 - f) Apoiar o encarregado da proteção de dados no exercício das suas funções, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.
- 2- Se a notificação à autoridade de controlo referida na alínea c) do número anterior não for transmitida no prazo de 72 horas, esta deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
- 3- Sem prejuízo das demais competências constantes no RGPD, o responsável pelo tratamento de dados deve determinar a aplicação, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, das medidas técnicas e organizativas adequadas, destinadas a aplicar com eficácia os princípios

da proteção de dados, e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do RGPD e do presente Regulamento, protegendo os direitos dos titulares dos dados.

- 4- Incumbe ao responsável pelo tratamento determinar a aplicação de medidas técnicas e organizativas para assegurar que, por defeito, só sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento, bem como não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.
- 5- A obrigação referida no número anterior aplica-se:
 - a) À quantidade de dados pessoais recolhidos;
 - b) À extensão do seu tratamento;
 - c) Ao seu prazo de conservação;
 - d) À sua acessibilidade.
- 6- O responsável pelo tratamento de dados deve conservar um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade, do qual devem constar todas seguintes informações:
 - a) O nome e os contactos do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As finalidades do tratamento dos dados;
 - c) A descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
 - d) As categorias de destinatários a quem os dados pessoais são divulgados, incluindo os destinatários estabelecidos em países terceiros ou organizações internacionais;
 - e) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais;
 - f) Se possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados;
 - g) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança.
- 7- O responsável pelo tratamento de dados deve determinar, antes que seja iniciado o respetivo tratamento, uma avaliação de impacto (PIA) quando o mesmo for suscetível de resultar num alto risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas, devendo tal avaliação contar com o parecer obrigatório do EPD.
- 8- Previamente ao tratamento, ao responsável pelo tratamento de dados incumbe consultar a autoridade de controlo sempre que, no âmbito de uma PIA, se concluir

que o mesmo, na ausência de garantias e de medidas e procedimentos de segurança para atenuar os riscos, implica um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares que não pode ser atenuado através de medidas razoáveis, atendendo à tecnologia disponível e aos custos de aplicação.

- 9- Ao responsável pelo tratamento de dados incumbe, nos termos do RGPD, comunicar à autoridade de controlo qualquer violação de dados que se verifique, devendo promover idêntico procedimento relativamente ao titular dos dados, sempre que essa violação seja suscetível de representar um alto risco para os direitos e liberdades do mesmo.

CAPÍTULO III - ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 8.º Encarregado da proteção de dados

- 1- Nos termos do artigo 37.º do RGPD e dos artigos 9.º e 12.º da LERGD, o Município da Ribeira Brava, enquanto órgão público, deve possuir um encarregado da proteção de dados (EPD) para o adequado tratamento dos dados pessoais.
- 2- Compete à Câmara Municipal a designação do EPD, com base nas suas qualificações profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito nacional e europeu de proteção de dados, no conhecimento das operações de processamento realizadas, das tecnologias de informação, das práticas de segurança de dados, bem como da estrutura organizacional do Município da Ribeira Brava.
- 3- O EPD está obrigado ao dever de sigilo durante o exercício de funções, mantendo-se tal dever após o termo das mesmas.

Artigo 9.º Funções do encarregado da proteção de dados

- 1- O EPD atua como intermediário entre a autoridade de controlo, os titulares dos dados e o responsável pelo tratamento dos dados, exercendo as seguintes funções:
 - a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento dos dados, bem como os trabalhadores que tratem os dados pessoais, a respeito das suas obrigações nos termos do presente Regulamento;
 - b) Controlar continuamente a conformidade com o RGPD, legislação nacional, bem como com o presente Regulamento relativo à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados e as auditorias correspondentes;
 - c) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;

- d) Assegurar as relações com os titulares dos dados pessoais nas matérias abrangidas pelo RGPD, pela legislação nacional e pelo presente Regulamento na proteção dos dados;
 - e) Prestar aconselhamento e emitir pareceres, quando tal lhe for solicitado pelo responsável pelo tratamento dos dados, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados, controlando a sua realização;
 - f) Cooperar com a CNPD, sendo o seu ponto de contacto quanto a questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36.º do RGPD, consultando ainda esta entidade, quando achar necessário;
 - g) Colaborar com o responsável pelo tratamento dos dados pessoais no reporte de qualquer violação de dados pessoais nos prazos legalmente estabelecidos;
 - h) Sensibilizar os utilizadores para a importância da detenção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança.
- 2- No desempenho das suas funções, o EPD deve ter em consideração os riscos associados às operações de tratamento, observando-se a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

Artigo 10.º Direitos

- 1- O EPD tem direito a:
- a) Dispor dos recursos necessários ao desempenho das suas funções;
 - b) Ter acesso a todas as informações existentes nos serviços que lhe permitam exercer a sua função de forma célere e independente;
 - c) Aceder, de forma pontual e pelo tempo estritamente necessário, aos servidores e computadores do Município da Ribeira Brava para aferir os dados existentes, devendo ser justificada ao Presidente da Câmara Municipal a necessidade de acesso.
- 2- O Município da Ribeira Brava deve prever e providenciar os meios necessários de ordem logística e tecnológicos ao desempenho das funções do EPD.

CAPÍTULO IV - GRUPO DE TRABALHO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 11.º Grupo de trabalho para a implementação do RGPD

- 1- O Presidente da Câmara Municipal pode criar um grupo de trabalho, com a finalidade de estudo e apoio à gestão, no âmbito da proteção de dados.
- 2- O grupo de trabalho referido no número anterior tem como missão assegurar a dinamização, coordenação e acompanhamento das ações necessárias ao

- cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação em vigor sobre a matéria.
- 3- O grupo de trabalho é constituído por trabalhadores da Câmara Municipal, podendo ser abrangidas as áreas e unidades orgânicas do Município que, direta ou indiretamente, tratem dados pessoais.
 - 4- O grupo de trabalho é coordenado pelo EPD, sem prejuízo dos elementos que o integram praticarem todos os atos e operações materiais que repute necessários para a boa e plena execução dos trabalhos de que estão encarregues, conforme as regras que o Grupo determine para o respetivo funcionamento.
 - 5- Todos os Serviços da Câmara Municipal da Ribeira Brava devem prestar ao Grupo de Trabalho para Implementação do RGPD a colaboração necessária, fornecendo os elementos e/ou informações solicitadas, com o intuito de assegurar a execução integral das ações previstas.

Artigo 12.º Funções do grupo de trabalho

Compete ao grupo de trabalho, designadamente:

- a) Atualizar, sempre que necessário, a documentação relativa ao RGPD;
- b) Identificar as regras de segurança no tratamento dos dados pessoais no âmbito das atividades de cada unidade orgânica e monitorizar o respetivo cumprimento;
- c) Preparar listas de verificação de conformidade, com sistematização dos itens a considerar, prazos e padrões de qualidade a cumprir;
- d) Reavaliar, sempre que necessário, os dados pessoais a recolher, analisando a base legal que legitima o respetivo tratamento;
- e) Avaliar os mecanismos de consentimento, transparência, atualização, correção, direito ao esquecimento, arquivamento e eventuais alterações necessárias em processos e sistemas;
- f) Analisar os mecanismos de segurança implementados nas interfaces, comunicações e armazenamento de dados pessoais;
- g) Avaliar o modelo de gestão de perfis e permissões, com especial atenção à revisão dos perfis e permissões ativas;
- h) Realizar ações periódicas de sensibilização e de atualização sobre as questões da proteção de dados pessoais, e recomendar ações específicas de capacitação a concretizar no âmbito do Plano de Formação anual;
- i) Desenvolver as demais tarefas que lhes sejam imputadas para a implementação e monitorização da proteção de dados.

CAPÍTULO V - PROTEÇÃO DE DADOS

Secção I - Direitos e Tratamento dos Dados Pessoais

Artigo 13.º Licitude do tratamento de dados pessoais em geral

O tratamento de dados pessoais em geral, por parte do Município da Ribeira Brava, é lícito sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;
- b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;
- c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;
- d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Artigo 14.º Licitude do tratamento de categorias especiais de dados pessoais e/ou de dados pessoais sensíveis

- 1- As categorias especiais de dados pessoais e/ou dados pessoais sensíveis englobam os dados ou informações que implicam maiores riscos para os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, como origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde, dados relativos à vida sexual ou orientação sexual.
- 2- Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, é proibido o tratamento destes dados pessoais, exceto:
 - a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se a legislação europeia e nacional previr que a proibição não pode ser anulada pelo titular dos dados;

- b) Tratamento necessário para cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social;
- c) Tratamento necessário para medicina preventiva ou do trabalho, para avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social;
- d) Tratamento se refira a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;
- e) Tratamento necessário para interesse público importante, legalmente previsto, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;
- f) Tratamento for necessário para arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, previsto na lei, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados, respeitando o disposto no artigo 31.º da LERGPD.

Artigo 15.º Registos de atividades de tratamento de dados pessoais

- 1- O Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, conserva registos de todas as atividades de tratamento de dados pessoais sob a sua responsabilidade.
- 2- Dos registos das atividades de tratamento devem constar todos os elementos e informações legalmente exigidos.

Artigo 16.º Finalidades do tratamento de dados pessoais

- 1- Consideram-se como finalidades do tratamento de dados pessoais no Município da Ribeira Brava:
 - a) As previstas para o seu normal funcionamento;
 - b) As previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD;
 - c) A tramitação nos serviços municipais, por exigência legal, de procedimentos administrativos ou a celebração de contratos, seja oficiosamente ou a requerimento dos titulares dos dados;

- d) O cumprimento pelo Município da Ribeira Brava das suas atribuições ou obrigações legais e das suas funções de interesse público ou autoridade pública enquanto órgão da Administração Pública;
 - e) O exercício pelos titulares dos dados ou pelo Município da Ribeira Brava de direitos e obrigações previstos na legislação.
- 2- É vedada qualquer recolha e tratamento de dados pessoais que não sejam determinadas, explícitas e legítimas.

Artigo 17.º Transmissão, portabilidade e interoperabilidade de dados pessoais

- 1- A transmissão de dados pessoais é permitida quando prevista em disposição legal, para cumprimento de direitos ou obrigações legalmente previstas e/ou se absolutamente necessária à prossecução do interesse público ou exercício de autoridade pública.
- 2- O direito de portabilidade dos dados, previstos no artigo 20.º do RGPD, abrange apenas os dados pessoais fornecidos pelos respetivos titulares, devendo, sempre que possível, ter lugar em formato aberto.
- 3- A interoperabilidade dos dados, caso não seja tecnicamente possível, permite ao titular dos dados o direito de exigir que os mesmos dados lhe sejam entregues num formato digital aberto, de acordo com o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital em vigor.
- 4- Os serviços e respetivos dirigentes devem de solicitar e obter aconselhamento do EPD relativamente às condições e à forma da transmissão, portabilidade e interoperabilidade de dados pessoais.

Artigo 18.º Recolha de dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava

O acesso e a utilização do sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava não acarretam, em geral, a disponibilização e recolha de dados pessoais, o que sucede apenas através da utilização de funcionalidades pontuais, designadamente as que impliquem submissão de formulários, mediante o preenchimento dos dados pessoais solicitados e a submissão do formulário.

Artigo 19.º Consentimento dos titulares dos dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava

Os dados pessoais são recolhidos através do consentimento dos utilizadores do sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava, considerando-se que os

utilizadores estão a dar o seu consentimento ao preencherem os seus dados pessoais e ao submeterem os respetivos formulários para cada finalidade em concreto.

Artigo 20.º Finalidades da recolha de dados pessoais no sítio eletrónico institucional do Município da Ribeira Brava

- 1- Os dados pessoais submetidos no formulário de contacto destinam-se a esclarecer dúvidas, pedidos de informação ou esclarecimentos e em geral qualquer solicitação apresentada no formulário em questão.
- 2- O titular não está obrigado a fornecer os dados pessoais, sendo o não fornecimento, motivo de impedimento para usufruir das respetivas funcionalidades.

Artigo 21.º Direitos dos titulares dos dados pessoais

- 1- Nos termos do RGPD e identificadas as disposições específicas no que diz respeito ao Município da Ribeira Brava, são direitos dos titulares dos dados:
 - a) Confirmação de que os dados pessoais são objeto de tratamento;
 - b) Direito de acesso aos dados pessoais;
 - c) Direito de retificação;
 - d) Direito à limitação do tratamento;
 - e) Direito de apresentar reclamação à entidade de controlo, a CNPD.
- 2- Relativamente ao consentimento dos titulares dos dados pessoais no website oficial do Município da Ribeira Brava, está associado o direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

Artigo 22.º Direitos a serem exercidos com condicionantes especiais

- 1- São direitos dos titulares dos dados, a serem exercidos com restrições especiais, os seguintes:
 - a) Direito ao apagamento dos dados;
 - b) Direito de portabilidade dos dados;
 - c) Direito de oposição ao tratamento.
- 2- Estes direitos podem ser exercidos quando o tratamento se revela necessário ao cumprimento de obrigações legais que exigem o tratamento, ao exercício de funções de interesse público e ao exercício da autoridade pública.
- 3- O tratamento, quando baseado no cumprimento de obrigações legais, no exercício de funções de interesse público e/ou no exercício da autoridade pública por parte do Município da Ribeira Brava, não é precedido pelo consentimento do titular dos dados.

- 4- Nos tratamentos que são realizados com base no consentimento do titular dos dados, os direitos referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser exercidos.

Artigo 23.º Deveres gerais dos titulares dos dados

- 1- Os titulares dos dados devem exercer os seus direitos com respeito pelo princípio da boa-fé, prestando informações adequadas, claras, corretas e precisas ao responsável pelo tratamento de dados, por forma a viabilizar um tratamento lícito, leal e transparente dos dados pessoais.
- 2- Sem prejuízo da ponderação penal que possa ocorrer, a prestação de dados falsos ao Município da Ribeira Brava é sancionável nos termos do presente Regulamento e do artigo 52.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Artigo 24.º Informações sobre o tratamento e os direitos dos titulares no momento da recolha dos dados pessoais

- 1- No momento da recolha dos dados pessoais, o Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, faculta informações sobre o tratamento dos dados pessoais e sobre os direitos dos titulares:
 - a) A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento;
 - b) Os contactos do EPD;
 - c) As finalidades do tratamento dos dados pessoais e o fundamento jurídico para o tratamento;
 - d) Se for esse o fundamento do tratamento, indicar os interesses legítimos;
 - e) Os destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, se os houver;
 - f) O prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo;
 - g) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;
 - h) Se o tratamento dos dados se basear no consentimento, a existência do direito de retirar consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado;
 - i) O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
 - j) Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o

titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências caso não os forneça;

- k) A existência de decisões automatizadas incluindo a definição de perfis e informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e consequências previstas de tal tratamento para os titulares dos dados.
- 2- Para que a prestação das referidas informações ocorra no momento da recolha dos dados e fique devidamente documentada e comprovada, estas são prestadas nos formulários dos requerimentos dos diversos procedimentos administrativos ou noutro suporte adequado a documentar e comprovar as informações prestadas.
- 3- Se os dados pessoais não são recolhidos junto do titular de dados, para além das informações supra indicadas devem também ser prestadas as informações sobre as categorias de dados pessoais recolhidos e a origem dos dados, devendo todas as informações ser comunicadas:
 - a) Até um mês após a obtenção dos dados pessoais tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes forem tratados;
 - b) Se os dados pessoais se destinarem a ser utilizados para fins de comunicação com o titular dos dados, o mais tardar no momento da primeira comunicação;
 - c) Se tiver prevista a divulgação dos dados pessoais a outro destinatário, o mais tardar na primeira divulgação desses dados.

Artigo 25.º Tratamento de dados pessoais através de subcontratantes

- 1- O Município da Ribeira Brava recorre a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas por forma a salvaguardar que o tratamento satisfaz os requisitos do RGPD e assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados.
- 2- O tratamento de dados através da subcontratação é regulado por contrato, ou outro ato normativo previsto na lei, que vincula os subcontratantes à Câmara Municipal da Ribeira Brava.

Artigo 26.º Outras informações sobre o tratamento de dados pessoais

- 1- Em geral, a comunicação dos dados pessoais à Câmara Municipal da Ribeira Brava é necessária para exercício de direitos e cumprimento de obrigações legais ou contratuais.
- 2- A não disponibilização dos dados pessoais pelos titulares é impeditiva do exercício de direitos e do respetivo cumprimento de obrigações legais ou contratuais.
- 3- Não existem decisões automatizadas, nem a definição de perfis.

- 4- Para além do cumprimento da obrigação legal de tratamento para arquivo, não há tratamento posterior de dados pessoais para finalidades distintas das que justificaram a recolha, salvo nos casos em que o titular dos dados pessoais autorize a sua utilização.

Secção II - Procedimentos Administrativos para Exercício dos Direitos do Titular dos Dados Pessoais

Artigo 27.º Forma de exercício dos direitos pelos titulares dos dados pessoais

- 1- O titular dos dados inicia o processo de exercício dos seus direitos, com o preenchimento de um formulário, a ser disponibilizado no sítio eletrónico do Município da Ribeira Brava, dirigido ao responsável pelo tratamento, o qual pode solicitar um parecer ao EPD.
- 2- No âmbito do pedido, o titular dos dados deve identificar-se com rigor e comprovar a sua identidade ao Município da Ribeira Brava, sem fornecer mais dados do que aqueles que estão a ser tratados pelo responsável pelo tratamento.
- 3- O titular dos dados pessoais, no exercício dos seus direitos, não está obrigado a justificar e fundamentar o seu pedido, com exceção dos casos previstos no artigo 22.º do presente Regulamento.
- 4- O Município da Ribeira Brava deve facultar aos titulares dos dados as informações solicitadas, sejam os dados pessoais recolhidos junto ou não dos titulares.
- 5- Sempre que o titular dos dados pretenda exercer o direito ao apagamento e à eliminação, o Município da Ribeira Brava deve notificar todas as entidades para onde os respetivos dados tenham sido partilhados, para que estas procedam em conformidade com o pedido efetuado.
- 6- O Município da Ribeira Brava facilita o exercício de direitos pelos titulares dos dados e fornece-lhes as informações sobre as medidas tomadas por forma a garantir o exercício dos referidos direitos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção do pedido de exercício de direitos.
- 7- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando necessário, tendo em conta a complexidade e o número de pedidos, devidamente justificado.
- 8- A resposta ao pedido formulado pelo titular dos dados pessoais deve ser realizada pelos mesmos meios utilizados no primeiro contacto efetuado pelo requerente ou outro indicado por este.
- 9- As informações prestadas e quaisquer comunicações e medidas tomadas são facultadas a título gratuito, sem prejuízo do disposto no n.º 11 do presente artigo.

- 10- Se o titular dos dados o solicitar, a informação pode ser prestada oralmente, desde que a identidade do titular seja comprovada por outros meios.
- 11- Se os pedidos apresentados por um titular de dados forem manifestamente infundados ou excessivos, nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode:
 - a) Exigir o pagamento de uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos do fornecimento das informações ou da comunicação, ou da tomada das medidas solicitadas;
 - b) Recusar-se a dar seguimento ao pedido, devendo-se notificar o interessado/titular dos dados sobre os motivos de recusa.
- 12- Nos casos referidos no número anterior, cabe ao Município da Ribeira Brava demonstrar o carácter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.
- 13- Em cumprimento das obrigações de transparência e para facilitar o exercício de direitos pelos titulares, o Município da Ribeira Brava disponibiliza aos titulares dos dados um formulário para o requerimento de exercício de direitos.

Artigo 28.º Procedimentos administrativos

- 1- Apenas podem ser recolhidos os dados pessoais para os efeitos processuais estritamente necessários.
- 2- A lei ou qualquer outro normativo, previamente definido, determina quais são os dados pessoais que são necessários recolher para efeitos processuais.
- 3- Caso os serviços identifiquem a necessidade de recolher dados pessoais adicionais que não se encontrem legitimados pelo artigo 6.º do RGPD, devem obter o consentimento do titular dos dados.
- 4- O exercício dos direitos dos titulares dos dados pessoais, referidos nos artigos anteriores deve ser feito mediante o preenchimento de formulário, em suporte digital ou de papel.
- 5- A documentação rececionada no atendimento ao público deve ser remetida para o *backoffice*, ou quando tal não seja possível, não deve estar visível por terceiros.
- 6- Na receção de documentação via correio eletrónico, a autorização para a recolha e tratamento dos dados pessoais deve ser solicitada ao titular no primeiro momento após contacto inicial.
- 7- As restrições de acesso decorrentes do RGPD não prejudicam o exercício dos direitos previstos no CPA, LADA e demais legislação aplicável, devendo ser assegurado um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e os princípios da transparência administrativa, bem como do Regime Geral de Prevenção à Corrupção e Infrações Conexas.

Secção III - Conservação dos Dados Pessoais

Artigo 29.º Prazo de conservação de dados pessoais

- 1- O prazo necessário para a tramitação de procedimentos administrativos, bem como o da duração de contratos, acresce ao prazo legal de arquivo dos documentos onde os dados estão registados conforme estabelecido no Regulamento Arquivístico para as Autarquias Locais, aprovado pela Portaria n.º 112/2023, de 27 de abril.
- 2- Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo e interesse público, fins de investigação científica ou histórica, ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação.
- 3- Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.

CAPÍTULO VI - MEDIDAS DE SEGURANÇA

Artigo 30.º Segurança do tratamento de dados pessoais

Nos termos do artigo 32.º do RGPD, e considerando as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, aplica medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante se afigure adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) A adoção de procedimentos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

Artigo 31.º Inquérito

A constatação de uma violação dos dados pessoais, desde que comprovada em prova documental ou pericial, implica a imediata abertura de inquérito disciplinar a determinar pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 32.º Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

- 1- Nos termos do artigo 33.º do RGPD, caso se verifique uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, notifica esse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
- 2- Nos casos em que o prazo definido no número anterior é ultrapassado, o Município da Ribeira Brava deve justificar o motivo do atraso.

Artigo 33.º Comunicação da violação de dados pessoais aos seus titulares

Nos termos do artigo 34.º do RGPD, caso se verifique uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.

Artigo 34.º Proibições

No desempenho das atividades de cada utilizador, são aplicáveis as seguintes proibições:

- a) Proibição do acesso aos dados pessoais sob o controlo da organização a partir de dispositivos pessoais, sem prejuízo dos casos excecionalmente autorizados, devidamente justificados e tomadas as medidas técnicas e organizativas necessárias para a mitigação dos riscos;
- b) Proibição da utilização de dispositivos da organização fora das instalações, incluindo para fins pessoais, exceto os devidamente autorizados;
- c) Proibição da utilização de dispositivos de armazenamento removíveis, sendo permitida mediante prévia autorização ou quando prevista em legislação específica;
- d) Proibição da utilização do correio eletrónico da organização para fins pessoais;
- e) Proibição da modificação de qualquer programa;

- f) Proibição do acesso a áreas para as quais não tenham sido especificamente autorizados;
- g) Proibição do uso, acesso e/ou modificação não autorizada a equipamentos informáticos, programas e dados.

Artigo 35.º Acesso e arquivamento

- 1- O acesso aos dados pessoais recolhidos deve estar devidamente acautelado, no sentido de apenas poderem aceder aos mesmos os trabalhadores que em determinado momento processual estejam a desenvolver algum procedimento que os legitime, devendo ser criado um registo que confirme o acesso e o mesmo seja informatizado.
- 2- Sempre que os dados pessoais se encontrem disponíveis fisicamente, estes devem estar devidamente arquivados em locais fechados, sendo que as chaves devem igualmente estar na posse de trabalhadores determinados pelos respetivos dirigentes e/ou responsáveis das unidades orgânicas, devendo, neste caso, ser guardado um registo de acesso aos mesmos, onde conste o nome do trabalhador, o motivo para a consulta, a data e a identificação do documento/processo.
- 3- Sempre que os dados pessoais constem de processos arquivados ou decorram em plataformas eletrónicas, os dirigentes e/ou responsáveis pelas unidades orgânicas devem identificar quem tem permissões para aceder aos mesmos e os momentos em que o podem fazer.

Artigo 36.º Sigilo profissional

O responsável pelo tratamento, os subcontratantes, bem como qualquer outra pessoa que, no exercício das suas funções, tenha acesso a dados pessoais, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 37.º Segurança das redes e sistemas de informação

A recolha, tratamento e salvaguarda dos dados pessoais, deve estar assente numa conceção que tenha a segurança como principal objetivo do seu desenho, por forma a garantir, nomeadamente, o seguinte:

- a) Devem ser cumpridos, em todas as aplicações e sistemas de informação do Município da Ribeira Brava, os requisitos técnicos constantes na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, ou outra que lhe suceder, que define as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais;

- b) É da competência dos dirigentes e/ou responsáveis pelas unidades orgânicas determinar os requisitos gerais indicados no número anterior, nomeadamente, devem determinar quem tem permissões para recolher e tratar dados pessoais no âmbito dos processos que coordenam e o momento em que cada um pode fazer e solicitar ao responsável dos serviços competentes em Tecnologia da Informação que implementa estas medidas;
- c) É da responsabilidade dos serviços competentes em Tecnologia da Informação definir e implementar os requisitos específicos indicados na alínea a) do presente artigo;
- d) Adicionalmente, podem ser acauteladas e desenvolvidas medidas tecnológicas e procedimentais tendentes a aumentar e garantir os níveis e segurança de todos os dados pessoais e restante informação à sua guarda.

Artigo 38.º Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

- 1- A avaliação de impacto sobre a proteção de dados consiste num processo que visa estabelecer e demonstrar a conformidade com o RGPD, legislação nacional e o presente Regulamento.
- 2- Nos casos em que as operações de tratamento de dados sejam suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo seu tratamento deve encarregar-se da realização de uma avaliação de impacto da proteção de dados para determinação, nomeadamente, da origem, natureza, particularidade e gravidade desse risco, nos termos do artigo 35.º do RGPD.

Artigo 39.º Consulta prévia à autoridade de controlo

Nos termos do artigo 36.º do RGPD, o Município da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento dos dados, consulta a CNPD antes de proceder ao tratamento quando a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que do tratamento decorre um elevado risco em caso de ausência de medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar esse risco.

Artigo 40.º Atendimento

- 1- A comunicação de informação que envolva dados pessoais via telefone, serviços eletrónicos ou correio eletrónico só pode ser realizada se o titular dos dados tiver dado previamente o consentimento expresso nesse sentido.

- 2- No atendimento presencial ao público deve ser reservada e mantida a distância necessária para uma maior salvaguarda e proteção da privacidade no tratamento dos dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 41.º Política de Proteção de Dados

O Município da Ribeira Brava deve elaborar e manter atualizado e disponível ao público, na sua página oficial na Internet, um documento sobre Política de Proteção de Dados.

CAPÍTULO VII - SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 42.º Cooperação com a autoridade de controlo

Nos termos do artigo 8.º da LERGPD, a Câmara Municipal da Ribeira Brava, enquanto responsável pelo tratamento, coopera e colabora com a autoridade de controlo, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições e competências.

Artigo 43.º Proteção de dados pessoais e o direito de acesso aos documentos administrativos

Nos termos do artigo 86.º do RGPD, do artigo 26.º da LERGPD, e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, os dados pessoais que constem de documentos oficiais na posse do Município da Ribeira Brava, para a prossecução de atribuições de interesse público, podem ser divulgados nos termos da legislação de acesso a documentos administrativos, com o intuito de conciliar o acesso do público a documentos oficiais com o direito à proteção dos dados pessoais.

Artigo 44.º Tratamento de dados pessoais no contexto laboral

Nos termos do artigo 88.º do RGPD e do artigo 28.º da LERGPD, o Município da Ribeira Brava pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais e com as especificidades estabelecidas nesse artigo.

Artigo 45.º Utilização e reprodução de documentos de identificação

A utilização e reprodução dos documentos de identificação dos titulares dos dados só pode ser realizada mediante consentimento escrito dos mesmos e nos termos legalmente em vigor.

Artigo 46.º Consentimento de menores

- 1- O tratamento dos dados pessoais de menores é lícito quando os mesmos deem formalmente o consentimento e já tenham completado 13 (treze) anos de idade.

- 2- Caso a criança tenha idade inferior a 13 (treze) anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta e de preferência com recurso a meios de autenticação segura.

Artigo 47.º Recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos

- 1- O titular dos dados deve dar o prévio consentimento para a recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos por parte do Município, devendo-lhe ser prestada toda a informação em linguagem clara e simples e qual o destino de arquivamento.
- 2- Quando a recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos por parte do Município disser respeito a menores, deve ser obtido o prévio consentimento dos seus representantes legais, privilegiando-se, no entanto, os direitos dos menores optando por captação de imagem de longe e de ângulos em que os mesmos não sejam facilmente identificáveis.
- 3- Sempre que existam eventos organizados pelo Município da Ribeira Brava, onde não seja proibida a recolha de imagens, som e vídeo, deve o mesmo ser informado aos titulares dos dados pessoais.

Artigo 48.º Reuniões de Câmara e Assembleia Municipal

- 1- Quando existirem intervenções por parte do público inscrito para participar nas reuniões da Câmara Municipal e/ou sessões da Assembleia Municipal, deve ser solicitado o prévio consentimento dos mesmos, para recolha e tratamento de dados pessoais quando sejam estas gravadas para publicação ou transmitidas online.
- 2- O tratamento dos dados pessoais mencionados nos números anteriores, com ou sem meios automatizados, incluem toda a operação de tratamento, desde a recolha até a conservação, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Artigo 49.º Videovigilância

- 1- Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância, cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens, asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua versão atual.
- 2- As câmaras não podem incidir sobre:
 - a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;

- b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
 - c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
 - d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
- 3- Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.
- 4- Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas.

Artigo 50.º Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas

- 1- Os dados pessoais sensíveis ou que revelem a intimidade da vida privada, imagem ou os dados relativos às comunicações de pessoas falecidas, são protegidos nos termos do RGPD, sendo os direitos de acesso, retificação e apagamento, exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.
- 2- Os titulares dos dados podem igualmente, nos termos legais aplicáveis, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos referidos no número anterior após a sua morte.

Artigo 51.º Publicação de dados pessoais

- 1- A publicação de dados pessoais em jornais oficiais e plataformas eletrónicas, que sejam da responsabilidade do Município, devem obedecer aos princípios mencionados no artigo 5.º do presente Regulamento, nomeadamente ao princípio da limitação da finalidade.
- 2- Sempre que um dado pessoal, isoladamente, seja suficiente para garantir a identificação do titular dos dados e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.

Artigo 52.º Dados biométricos

O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores da Câmara Municipal da Ribeira Brava só pode ser considerado legítimo por razões de controlo de assiduidade e controlo de acessos às instalações do Município.

CAPÍTULO VIII - RESPONSABILIDADES

Artigo 53.º Responsabilidade dos responsáveis dos serviços

- 1- Todos os responsáveis pelos serviços devem identificar as diferentes atividades que são desenvolvidas nas mesmas, bem como os dados pessoais que são recolhidos e o respetivo tratamento.
- 2- Os responsáveis pelos serviços devem comunicar ao encarregado da proteção de dados a informação recolhida no ponto anterior e mantê-la atualizada.

Artigo 54.º Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar

A violação das normas do RGPD, legislação nacional, ou orientações da CNPD, pode gerar responsabilidade civil, criminal, contraordenacional e disciplinar.

Artigo 55.º Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO IX - FISCALIZAÇÃO

Artigo 56.º Fiscalização

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao EPD do Município da Ribeira Brava.
- 2- Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 33.º e 34.º do RGPD, as violações ao presente Regulamento são comunicadas pelo EPD ao Presidente do Câmara Municipal, enquanto representante do responsável pelo tratamento, o qual pode determinar a instauração de processo disciplinar ou inquérito.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, a LERGD, e as demais disposições legais que sejam aplicáveis em razão da matéria.

Artigo 58.º Interpretação e casos omissos

- 1- As lacunas, as dúvidas interpretativas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente Regulamento são preenchidos ou resolvidos pelo Município, representado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- 2- Caso a legislação onde assenta o presente Regulamento seja alterada, as referências constantes neste, consideram-se efetuadas para a legislação que venha a alterar ou a suceder.

Artigo 59.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação no Diário da República.